

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2012.**

Institui o Dia Nacional do Empregado Sindical.

**Autor:** Deputado JOSÉ STÉDILE

**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Stédile, vem instituir o Dia Nacional do Empregado Sindical, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de maio.

Distribuída à Comissão de Cultura, para análise inicial de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar com relação aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e redação (art. 54 RICD), a matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Pois bem, na Comissão de Cultura a proposição foi aprovada à unanimidade, ficando assentado que instituir oficialmente o Dia do Empregado Sindical é forma de o Poder Público fortalecer essa categoria de extrema relevância para o mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, retribuir sua contribuição para a democracia e para o desenvolvimento da nossa sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete

examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

*In casu*, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria à CCJC limitou-se apenas a estes assuntos, não incumbindo-lhe analisar o mérito da proposta.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material (CF, art. 22, 'I').

No que se refere à juridicidade, verificamos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam obstar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio, tendo sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Quanto à técnica legislativa, o PL está de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.562, de 2012.

Sala da Comissão,        de março de 2014.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**  
Líder do PSB